



Porto Alegre, 25 de maio de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 13.988/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por meio do agente público Fernando, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 52, de 2018, de origem do mesmo Poder, que possui a seguinte ementa: “Disciplina a utilização de “Milhagem” oriunda de passagens aéreas custeadas com recursos públicos e dá outras providências.”.

II. A matéria em comento encontra-se inserida nas competências do Município por cuidar de assunto de interesse local e se relacionar com a competência suplementar, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal¹.

O assunto trazido à consulta precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais.

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em seus julgados, de forma geral, que a iniciativa de matérias que se relacionam ao exercício do Governo é de iniciativa privativa do Prefeito quando disser respeito às hipóteses associadas ao § 1º do art. 61 da Constituição Federal, para o Presidente da República.

Neste sentido, exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (Grifou-se)

Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Princípio da simetria. Afronta também ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF). Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. [ADI 2.294, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, P, DJE de 11-9-2014.] (Grifou-se).

Deste modo, da análise do julgado, as medidas pretendidas não poderiam recair sobre servidores (cargos, carreira, remuneração) ou não se vislumbra fixação atribuições ou mesmo interferência no funcionamento (serviços) e nas condições de governabilidade.

Tal preceito decorre, ainda, da simetria constitucional estabelecida no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, referido no § 1º do art. 61, a se destacar:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
VI - dispor, mediante decreto, sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Realizadas estas referências, veja-se que, no texto projetado é identificada a interferência em atividades administrativas do Poder Executivo, que é quem define as questões relacionadas às milhas aéreas decorrentes de programas de fidelidade, uma vez que atrelado às suas relações contratuais. Neste caso, se identifica afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Ainda cabe dizer que as milhas aéreas relacionadas ao Poder Legislativo estão vinculados aos contratos da Câmara que são de competência da Mesa Diretora.

Pode o Vereador fazer sugestão aos órgãos legitimados para que verifiquem a viabilidade de efetivarem políticas no sentido proposto.



III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 52, de 2018, por encontrar-se em desconformidade no que respeita à iniciativa legislativa, já que a matéria compete ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos que lhe dizem respeito e à Mesa da Câmara quanto aos que se atrelam ao Poder Legislativo.

À evidência a pretensão é meritória, razão pela qual sugere-se que encaminhe o assunto por meio de Indicação, a fim de que o Poder Executivo, consultando os órgãos técnicos, possa verificar a oportunidade e conveniência de adoção das medidas propostas, observadas as ponderações do item II, desta Orientação Técnica.

Também pode-se sugerir à Mesa da Câmara que estude medidas no mesmo sentido.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM



Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM

